



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro Perdigoão/MG, CEP: 35.545-000
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DOS AGENTES PÚBLICOS

(RECURSO ADMINISTRATIVO)

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 000056/2024

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 000022/2024

REGISTRO DE PREÇOS Nº: 018/2024

OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS PARA ATENDER A DEMANDA DE TODAS AS SECRETARIAS E SETORES MUNICIPAIS.

1. DOS FATOS:

No dia 13 de novembro de 2024, no Departamento de Licitações desta Prefeitura, reuniram-se o Agente de Contratação e os Agentes Públicos designada pelas Portarias nº: 111/2023, 004/2024, 082/2024, 113/2024, 146/2025 e 215/2024 para analisar o recurso Administrativo interposto pela empresa **CASA DA SOGRA COMERCIO VAREJISTA LTDA** no dia 03 de setembro de 2024, com envio pelos Correios.

No dia 31 de outubro de 2024, quando o agente de contratação abriu o prazo para manifestação do interesse recursal pelos participantes do certame, foi anexado na plataforma de pregão eletrônico, licitar digital, o recurso da empresa **CASA DA SOGRA COMERCIO VAREJISTA LTDA**, também recebido pelos correios. O recurso foi anexado no dia 31/10/2024, às 14:40, tendo sido informado às 14:47, no chat, que se encontrava à disposição dos participantes, na Aba "Documentos", o recurso da empresa citada acima, e estaria aberto para contrarrazões.

Dando início aos trabalhos, verificou-se que não houve protocolo de contrarrazões das demais empresas participantes do certame sobre o recurso apresentado pela empresa **CASA DA SOGRA COMERCIO VAREJISTA LTDA**. As razões apresentadas pela empresa recorrente estão relacionadas à limitação geográfica no instrumento convocatório e solicita a desclassificação da empresa ganhadora, aplicando o princípio da ampla concorrência.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro Perdigoão/MG, CEP: 35.545-000
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



2. DA INTEMPESTIVIDADE:

Conforme se verifica nas datas apresentadas nos fatos outrora narrados, a empresa recorrente, enviou o recurso pelos Correios, no dia 03 de setembro de 2024, tendo sido este anexado, pelo agente de contratação, no momento da manifestação de recurso, no dia 31 de outubro de 2024, momento em que foi aberto o prazo de 3 (três) dias úteis, conforme previsto no item 13 do Instrumento Convocatório e no art. 165, inc. I da Lei Federal nº: 14.133, de 2021.

Constatando-se a tempestividade, o Agente Contratação e os Agentes Públicos passam a realizar a análise das razões da empresa recorrente.

3. DAS RAZÕES:

Sobre a inconformidade do instrumento convocatório por incluir a Limitação Geográfica e restringir a participação de empresas no certame, privando o alcance da proposta mais vantajosa para a administração pública:

Preambularmente, é mister registrar que as alegações da recorrente foram impostas em momento processual impróprio, uma vez que se trata de questionamentos voltados às regras do instrumento convocatório, os quais deveriam ter sido questionados por impugnação até 3 (três) dias úteis, antes da data da abertura do certame, o que não ocorreu.

Cumprido destacar que o art. 9º, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº: 14.133, de 2021, veda a previsão ou inclusão, nos editais de licitação, de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, bem como aquelas que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes. Em tese, a limitação de distância ora discutida poderia ser considerada restritiva, afastando do certame fornecedores com sede distante do local de fornecimento.

No entanto, deve-se reconhecer que o art. 9º da Lei Federal nº: 14.133, de 2021, e o art. 5º da Constituição da República devem ser interpretados de forma



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro Perdigoão/MG, CEP: 35.545-000
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



sistêmica, orientando sua aplicação pelas finalidades públicas perseguidas, notadamente a vantajosidade e a eficiência, sem perder de vista a razoabilidade.

No caso em tela, a cláusula questionada não representa restrição ao caráter competitivo da licitação, mas garante que concorram no certame empresas que possam fornecer os itens da melhor forma para o município, entendendo-se o conceito de “resultado mais vantajoso” como o melhor custo-benefício para o ente contratante.

O princípio da isonomia visa garantir que todos os interessados possam competir no certame com iguais possibilidades. Contudo, não se pode admitir que, em nome da isonomia, seja imposta à Administração Pública condição contratual desfavorável, desvantajosa ao cumprimento de suas funções.

Outro ponto que merece destaque é que não se afigura razoável realizar um procedimento licitatório buscando o menor preço se a aquisição do objeto, posteriormente, impuser ao poder público ônus maior do que seria natural para o tipo de compra. Em termos mais objetivos, sem a limitação geográfica para a aquisição dos materiais descartáveis, o preço de aquisição dos produtos poderia até ser menor, mas a logística de entrega não seria viável nem prática.

Assim, considera-se que a limitação geográfica de 60 km da sede da Prefeitura para o fornecimento dos materiais descartáveis necessários ao atendimento das secretarias, devidamente justificada pela administração municipal, mostra-se muito razoável, tanto do ponto de vista econômico, dado que a logística de entrega dos produtos impacta na efetividade do interesse público, quanto do ponto de vista prático, uma vez que, quanto mais distante o local, maior seria o prazo para entrega e, conseqüentemente, o atendimento da Administração.

Com um raio de 60 km, incluindo nossa cidade, há 23 cidades: Araújos, Arcos, Bom Despacho, Conceição do Pará, Divinópolis, Igaratinga, Itapeçerica, Itaúna, Japaraíba, Lagoa da Prata, Leandro Ferreira, Moema, Nova Serrana, Onça de Pitangui, Pará de Minas, Pedra do Indaiá, Pequi, Perdigoão, Pitangui, Santo Antônio do Monte, São Gonçalo do Pará, São José da Varginha e São Sebastião do Oeste. Nessas cidades, há várias lojas que vendem produtos do objeto licitado, não restringindo a ampla concorrência. Essa abordagem visa a economia e promove o desenvolvimento da região, respeitando os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência e transparência.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro Perdigoão/MG, CEP: 35.545-000
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



Desse modo, conclui-se que o requisito imposto é pertinente e relevante, atendendo ao binômio custo-benefício sem limitar a competitividade, uma vez que a Administração deve considerar a logística do tempo necessário para o atendimento das secretarias e a falta de almoxarifado para armazenamento, o que conseqüentemente refletirá no resultado mais vantajoso para a administração.

Pelo exposto, não se vislumbra violação aos princípios aplicáveis à espécie na cláusula questionada, pois a discriminação trazida pelo edital guarda plena compatibilidade com o objeto da contratação e deve ser considerada legítima, na esteira do entendimento adotado pelo TCE/MG. Sendo assim, entendo como improcedente o recurso.

4. DA CONCLUSÃO:

O Agente de Contratação e os Agentes Públicos, por meio das pesquisas e em observância aos princípios que regem a licitação, dentre eles a boa-fé, legalidade, moralidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e igualdade, **DECIDE** por manter a decisão já tomada na sessão e encaminha o processo para a autoridade superior para que julgue a decisão e o que lhe couber.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, que depois de lido e achado conforme, foi assinado pelos presentes.

Perdigoão/MG, 13 de novembro de 2024.

Julio Dimas Tavares de Souza
Agente de Contratação

Joice Adriana Alves Amaral
Agentes Públicos

Rosária Morato Lemos Rodrigues
Agentes Públicos



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro Perdigoão/MG, CEP: 35.545-000
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



ANEXO I - RAZÕES DE RECURSO

À

Secretaria Municipal de Administração de Perdigoão – MG

Comissão de Licitações do Município

Perdigoão-MG

Ref. Recurso à desclassificação ao Pregão Eletrônico
nº022/2024

Prezados Senhores,

De acordo com a legislação vigente, e mais precisamente em conformidade com a Lei Federal 14.133, de 2021, vimos por meio deste ingressar com este recurso junto à essa Secretaria Municipal, responsável pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2024.

A empresa Casa da Sogra Comércio Varejista Ltda- ME., com sede na cidade de Altinópolis – SP, regularmente registrada com o C.N.P.J 13.021.891/0001-04 a mais de 13 anos participa de Licitações Públicas em todo o território nacional.

Atualmente está com Contrato de Registro de Preços em vigência em várias cidades do Estado de Minas Gerais, bem como também com Universidades Públicas Federais em Minas Gerais, todos ganhadores em licitações de Pregão Eletrônico nas plataformas oficiais regulares como as propostas mais vantajosas para o Entes Públicos como é o princípio central da Lei de Licitações 14.133/2021.

Considerando que a Lei 14.133/2021, disciplina, regula e norteia os processos licitatórios válido para todo o território nacional brasileiro, enquadrando todos os entes da federação: Estados, Territórios, Distrito Federal, Municípios e a própria administração da União Federal.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro Perdigoão/MG, CEP: 35.545-000
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



Considerando que a referida Lei 14.133/2021 busca em seu Cerne, que as compras nas licitações públicas sejam contratadas sempre com a proposta mais vantajosa para o licitante público.

Considerando que a empresa Casa da Sogra, foi vencedora em vários itens propostos no Pregão 022/2024, atendendo às especificações descritas em Edital com o melhor preço, com o compromisso de entrega nos locais e prazos estipulados em Edital e sem custos adicionais para a administração pública da cidade,

Considerando que a **Limitação Geográfica** constante no Edital, fere o princípio da ampla concorrência e não faz parte dos Artigos da Lei 14.133/2021.

Considerando que essa limitação é injustificável pois não representa economia para o município de Perdigoão, não representa risco de não cumprimento de contrato por parte dos vencedores dos lances, visto que a própria Lei nº14.133/2021 estabelece regras para o não cumprimento dos contratos.

Considerando que os processos licitatórios em nosso território nacional por meio das Leis regulares destinam-se a **garantir a observância do princípio Constitucional da isonomia, bem como a proposta mais vantajosa para a administração pública, e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Considerando que em conformidade com a Lei de Licitações, e legislação vigente de Nosso Ordenamento Jurídico **é Vedado aos Agentes Públicos:**

-Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro Perdigo/MG, CEP: 35.545-000
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstancia
impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do contrato.

Diante do exposto, a empresa Casa da Sogra vem por meio de seu representante legal requerer a reconsideração da desclassificação da empresa do Pregão Eletrônico nº022/2024, por ter apresentado melhor proposta para a administração publica de Perdigo e o motivo da desclassificação não ter amparo jurídico nem justificativa plausível de acordo com Ordenamento Jurídico e pareceres do T.C.U e do Tribunais Superiores.

Altinópolis, 03 de Setembro de 2024.


Altino Paulo Barboza

Casa da Sogra Comercio Varejista Ltda- ME



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro Perdigoão/MG, CEP: 35.545-000
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



ANEXO II - PARECER JURÍDICO



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024
Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise de recurso administrativo e contrarrazões

REFERÊNCIA: Processo Licitatório N° 056/2024
Edital de Pregão Eletrônico N° 022/2024

OBJETO: Aquisição de materiais descartáveis para atender a demanda de todas as secretarias e setores municipais.

RECORRENTE: CASA DA SOGRA COMERCIO VAREJISTA LTDA-MG.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRARRAZÕES. JULGAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. REGULARIDADE. IMPROCEDENCIA DO RECURSO. LEI FEDERAL N° 14.133/21.

RELATÓRIO

1. Trata o presente expediente da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CASA DA SOGRA COMERCIO VAREJISTA LTDA-MG**, com fundamento no item 13.1 do Edital, respaldado pelo art. 165, da Lei Federal n.º 14.133/21, contra a decisão do Pregoeiro que desclassificou a Recorrente no processo licitatório em epígrafe, em razão da limitação geográfica imposta pelo edital.
2. Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro Perdigoão/MG, CEP: 35.545-000
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024
Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

- a) Edital;
- b) Proposta;
- c) Documentos de habilitação;
- d) Ata de julgamento;
- e) Recursos; e
- f) Contrarrazões.

3. É a síntese do necessário.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

4. Insurge a Recorrente em face da limitação geográfica imposta no edital do Pregão Eletrônico n. 022/2024, a qual exigia, da licitante vencedora, a comprovação de que suas instalações se encontravam em um raio máximo de 60 km de distância da sede da Prefeitura Municipal de Perdigoão-MG.

5. Por essa razão, aduz que tal exigência estaria onerando a Administração Pública, pois a restrição à participação de empresas sediadas fora da região estabelecida, acarretaria, segundo a Recorrente, a contratação de empresas com preços menos vantajosos.

6. Por fim, requer que seu recurso seja conhecido e julgado procedente em todos os seus pedidos, para fins de rever a decisão de desclassificação da empresa recorrente, declarando, ao fim, como vencedora.

TEMPESTIVIDADE

7. Nos termos do disposto no item 13.2 do Edital e art. 165, I, "b" e "c", da Lei Federal 14.133/2021, dos atos da Administração cabem recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro Perdigoão/MG, CEP: 35.545-000
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024
Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

juízo das propostas e/ou habilitação ou inabilitação do licitante.

8. Assim, considerando que a recorrente apresentou as razões recursais dentro do lapso temporal que o regramento legal dispõe, fica demonstrada a tempestividade do presente recurso.

MÉRITO

Da delimitação geográfica

9. Preambularmente, mister registrar que as alegações da recorrente são impostas em momento processual impróprio, vez que se trata de questionamentos voltados as regras do instrumento convocatório, os quais deveriam ter sido questionados por impugnação até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, o que não ocorreu.

10. Outrossim, o presente mérito do recurso não está contemplado no rol do art. 165, I, da Lei 14.133/2021, *verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

11. Não obstante, nos termos da consulta motivada pelo setor de licitação,



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro Perdigoão/MG, CEP: 35.545-000
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024
Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

apresentamos os seguintes esclarecimentos e posicionamento deste órgão de assessoramento.

12. Primeiramente, cumpre registrar que o art. 9º, inciso I, alínea “a” da Lei n. 14.133/21, veda a previsão ou inclusão, nos editais de licitação, de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, bem como que **“estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes”**. Assim, a limitação de distância ora discutida, em tese, poderia ser considerada restritiva, por afastar do certame aqueles fornecedores com sede distante do local de fornecimento.

13. Há de se reconhecer, todavia, que o art. 9º da Lei n. 14.133/21 e o art. 5º da Constituição da República devem ser interpretados de forma sistêmica, orientando a sua aplicação pelas finalidades públicas perseguidas, notadamente a vantajosidade e a eficiência, sem perder de vista a razoabilidade.

14. No caso em tela, compreendo que a cláusula questionada não representa restrição ao caráter competitivo da licitação, na verdade, ela garante que concorram no certame empresas que possam fornecer os itens da melhor forma para o município, entendido o conceito de “resultado mais vantajoso” como melhor custo-benefício para o ente contratante.

15. O princípio da isonomia, por sua vez, visa a garantir que todos os interessados possam competir no certame com iguais possibilidades. Contudo, não se pode admitir que em nome da isonomia, possa ser imposta à Administração Pública condição contratual desfavorável, desvantajosa ao cumprimento de suas funções.

16. Sobre o tema, no que se refere aos motivos justificados pelo Município de Perdigoão, o TCEMG já se posicionou por meio da Denúncia nº 1.112.475, vejamos:

Processo nº: 1.112.475



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro Perdigoão/MG, CEP: 35.545-000
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024
Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

Natureza: Denúncia
Denunciante: André Luiz Porcionato
Jurisdicionado: Poder Executivo do Perdigoão

Objeto da denuncia

"Relata o denunciante que a retificação do edital trouxe modificação no instrumento convocatório que exclui a possibilidade de participação de inúmeras empresas do ramo, pois privilegiou apenas as licitantes que estiverem sediadas num raio de no máximo 60 (sessenta) quilômetros de suas dependências, nestes termos". (...)

Análise do TCE

"A limitação geográfica, ao contrário do alegado pelo denunciante, se mostra razoável diante da ausência de almoxarifado e local disponível para estoque na prefeitura, podendo trazer eficiência à contratação, uma vez que, como asseverou a pregoeira, visa reduzir os custos da contratação e evita possíveis furtos dos materiais adquiridos, que são armazenados em locais que não permitem um grande estoque e, por este motivo, precisam ser comprados com certa frequência pelo setor responsável.

Ademais, a localização de empresas distante do município iria de encontro com o binômio custo-benefício, expressão e faceta de um dos objetivos primordiais da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estatui o art. 3º, caput, da lei no 8.666/93. É de se concluir, portanto, que o denunciante pretende fazer valer seu interesse pessoal, o que não pode encontrar guarida na primordial função de controle que a Constituição outorgou aos Tribunais de Contas. (...)

Conclusão

Desse modo, à vista das razões apresentadas e dos precedentes citados, considero que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado e indefiro a liminar requerida pelo denunciante, sem prejuízo do controle de legalidade ulterior a ser exercido pelo Tribunal".

17. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, exemplificada nos seguintes julgados:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PEÇAS PARA VEÍCULOS. PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE PARA ACIONAR O CONTROLE EXTERNO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. DIVERGÊNCIA ENTRE LISTA DE ITENS LICITADOS E FROTA DO MUNICÍPIO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. [...] 3. A exigência relativa à localização geográfica de licitante, desde que adotada por motivo razoável, para atender ao interesse público e aos princípios da eficiência e da economicidade, não caracteriza ofensa à isonomia e à competitividade. (Denúncia n. 1114482, Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli, 1ª Câmara. Data de publicação do acórdão: 11/05/2023)



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro Perdigoão/MG, CEP: 35.545-000
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024
Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME POR LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO E DE TABELAS DE REFERÊNCIA DE PREÇOS DAS MONTADORAS. DEFICIÊNCIA NO CUMPRIMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. 1. Exigência relativa à localização geográfica de licitante, desde que razoável e justificada, de modo a atender ao interesse público e aos princípios da eficiência e da economicidade, não caracteriza ofensa à isonomia e à competitividade. (Denúncia n. 1077073, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 1ª Câmara. Data de publicação do acórdão: 28/02/2023)

DENÚNCIAS. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO E CAMBAGEM. PRELIMINAR. INTERESSE PROCESSUAL. AFASTADA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A SEIS MESES. PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA UTILIZADOS EM LINHA DE PRODUÇÃO DE MONTADORAS NACIONAIS. DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. DISTÂNCIA DE 80 KM DA SEDE DA PREFEITURA. PRESTADOR DE SERVIÇOS NA REGIÃO. REUNIÃO DE LOTES. FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. [...] 4. A limitação geográfica inserida pela Administração em instrumento convocatório, desde que se mostre razoável e pertinente ao objeto do certame, não caracterizando ofensa à competitividade. (Denúncia n. 1098589, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 2ª Câmara. Data de publicação do acórdão: 09/11/2022)

DENÚNCIA. MUNICÍPIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE EM RAZÃO DE EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA MÁXIMA DA SEDE DO MUNICÍPIO. OTIMIZAÇÃO DO CUSTO-BENEFÍCIO. RESTRIÇÃO RAZOÁVEL E JUSTIFICADA. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. RESTRIÇÃO A AMPLA COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. A limitação da localização geográfica inserida em instrumento convocatório para prestação de serviços de oficina em veículos da Administração Pública deve ser razoável e justificada tecnicamente, em observância à garantia da ampla competitividade e ao princípio da economicidade. (Denúncia n. 1092623, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, 2ª Câmara. Data de publicação: 22/09/2022)

18. Outro ponto que merece destaque é que não se afigura razoável realizar um procedimento licitatório buscando o menor preço, se a aquisição do objeto, posteriormente, impuser ao poder público ônus maior do que seria natural para o



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro Perdigoão/MG, CEP: 35.545-000
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024
Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

tipo de compra. Em termos mais objetivos, pode-se dizer que, sem a limitação geográfica para aquisição dos materiais descartáveis, o preço de aquisição dos produtos até poderia ser de menor valor, mas sua logística de entrega não seria viável, tampouco prática.

19. Assim, considero que a limitação geográfica de 60 km da sede da Prefeitura para o fornecimento dos materiais descartáveis necessários ao atendimento das secretarias, devidamente justificada pela administração municipal, mostra-se muito razoável, tanto do ponto de vista econômico, dado que a logística de entrega dos produtos para o atendimento das secretarias impacta na efetividade do interesse público, quanto do ponto de vista prático, uma vez que, quanto mais distante o local, maior seria o prazo para entrega, e conseqüentemente, o atendimento da Administração.

20. Desse modo, conclui-se que o requisito imposto é pertinente e relevante, atendendo ao binômio custo-benefício sem limitar a competitividade, uma vez que a Administração deve considerar a logística do tempo necessário para o atendimento das Secretarias e a falta de almoxarifado para armazenamento, o que conseqüentemente irá refletir no resultado mais vantajoso para administração.

21. Pelo exposto, não se vislumbra violação aos princípios aplicáveis à espécie na cláusula questionada, pois a discriminação trazida pelo edital guarda plena compatibilidade com o objeto da contratação e deve ser considerada legítima, na esteira do entendimento adotado pelo TCEMG. Sendo assim, entendo por improcedente o Recurso.

III – CONCLUSÃO

22. Com a devida vênia, a posição diversa da recorrente, em face de todos os



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro Perdigoão/MG, CEP: 35.545-000
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

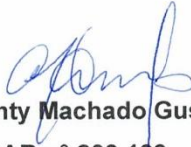


MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024
Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

esclarecimentos prestados, com o devido embasamento fático, documental e de direito, tendo em vista a acertada decisão do Pregoeiro, assim como as orientações e fundamentos estabelecidos neste parecer jurídico, **OPINO** pelo conhecimento do presente recursos apresentado pela empresa **CASA DA SOGRA COMERCIO VAREJISTA LTDA-MG**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão tomada no julgamento do processo licitatório em epígrafe.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Perdigoão-MG, 07 de novembro de 2024.


Dr. Creonty Machado Gusmão
OAB nº 209.193
Assessor Jurídico